



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901103/2015-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.452 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 05 de agosto 2016 (fls. 21308/21326)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, não reconhecendo o direito creditório remanescente (R\$ 192.870.477,14) relativo ao Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2011, valor que se compõe de:

- R\$ 182.360.535,26 referente a IR deduzido sobre receitas auferidas no exterior e não confirmado; e,
- R\$ 10.509.941,88 referente a retenções não confirmadas – valor remanescente de um total de R\$ 87.579.677,57 – confirmadas - R\$ 77.069.735,69.

Mencionados valores encontram-se descritos no DD de 06/04/2015 – nº de rastreamento: 099639485 (fls. 1804, 1805 e 1812).

Irresignado, o interessado acostou manifestação de inconformidade (fls. 2/58) na qual aduziu a correção do seu procedimento e o direito ao aproveitamento dos valores em discussão.

Apreciando a MI, a DRJ pontuou (fls. 21312/21326):

“DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Os JSCP encontram previsão no art.668 do RIR/99 (art.9º da Lei nº 9.249/95), o qual dispõe:

(...)

O IRRF, no presente caso, é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Em consequência, a contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o saldo negativo de imposto a pagar que porventura decorra desse confronto na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação.

Todo o saldo de imposto retido pode ser levado ao confronto, no campo próprio da declaração. Se, em vez disso, não for baixado todo o saldo disponível ao final do período de apuração, a contribuinte pode deduzir o remanescente em qualquer período subsequente, desde que antes de decorrido o prazo decadencial (ADN CST n.º 88, de 20 de outubro de 1986).

O exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de IRRF é manifestado na declaração. A dedução assim efetuada não constitui erro, mas exercício de uma faculdade. Portanto, as retenções sofridas no ano-calendário de 2004, poderiam ser utilizadas para a

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

dedução do IR devido durante o período cujo resultado final seria conhecido quando da elaboração da declaração de rendimentos o que se daria no final do referido exercício.

Outra possibilidade de aproveitamento da retenção de JSCP, no caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, de acordo com a Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º. Ademais, ao montante de juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe de rendimentos a ser fornecido pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.430/96 faculta, às empresas tributadas pelo regime do lucro real, a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art.2º, parágrafo 4º, inciso III) e utilizá-los para restituição ou compensação, caso se apure saldo negativo:

(...)

Inobstante tal fato, os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar e ou até mesmo o saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período.

Nesse aspecto cumpre asseverar que é dever da contribuinte comprovar a existência do IRRF dedutível em sua contabilidade, devendo, inclusive, toda a escrituração determinados na legislação tributária.

Nesse sentido, deve a requerente apresentar um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprove a veracidade de suas alegações. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

(...)

Ademais, os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determinam os arts.521 e 526 do RIR/99 a seguir transcrito:

(...)

A autoridade fiscal reconheceu à pleiteante o IRRF dedutível correspondente ao exato montante oferecido à tributação, cabendo à reclamante comprovar a diferença a acredita fazer jus.

Na DIPJ, Ficha 06B linha 37, a contribuinte declarou a título de Receita de JCP o valor de R\$ 889.046.560,95 e nas Declarações de Compensação foi declarado o valor total de R\$ 959.112.838,26. Verificou-se, no entanto, que a contribuinte utilizou algumas das retenções de IR feitas pelas Pessoas Jurídicas: Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, CNPJ 51.014.223/0001-49, CRV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ nº 55.942.312/0001-06 e Santander Brasil Adm. de Consórcio LTDA, CNPJ nº 62.318.407/0001-9, em duplicidade, ou seja, indicou o IRRF tanto nas DCOMP autônomas de JCP transmitidas no decorrer do ano-calendário de 2011, como também na DCOMP que tem como origem de crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no fim do ano-calendário.

(...)

Dessa forma, a autoridade fiscal concluiu que receita de JCP declarada nas três DCOMP está aumentada na ordem de R\$ 7.202.678,00, relativo ao IRRF utilizado em duplicidade. O valor da Receita passaria a ser de R\$ 951.910.160,26 sobre o qual poderia ser declarado o IRRF no valor de R\$ 142.786.524,039. A Fiscalização ainda ressalta que conforme já decidido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720.469/2014-20, a contribuinte só declarou na DIPJ o valor de R\$ 889.046.560,95 a título de Receita de Juros sobre o Capital Próprio, o que limita o crédito a ser utilizado como antecipação do IR devido ao valor de R\$ 133.356.984,14 (15%), conforme previsão contida no art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96.

Sobre esta questão é importante esclarecer que a contribuinte deve obrigatoriamente declarar a Receita de Juros sobre o Capital Próprio na linha 37 da Ficha 06B, exclusivamente destinada a representar essa conta contábil. Esse dever decorre da legislação que regula o pagamento e recebimento de juros sobre o capital próprio e tem como objetivo promover a sua correta auditoria.

Como já foi concedido o crédito ao contribuinte no valor de R\$ 84.017.625,27 (soma do crédito declarado nas DCOMP de JCP no valor de R\$ 14.572.650,00 e de R\$ 69.444.975,27), reconheceu-se apenas o valor de R\$ 49.339.358,87 como crédito líquido e certo passível de utilização como antecipação na apuração do Imposto de Renda. Os valores correspondentes a utilização em duplicidade, constantes da tabela nº 6 foram glosados pela autoridade fiscal na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

Segundo a contribuinte, o valor remanescente de R\$ 10.103.410,36 (doc.50 – fl.1.529) foi informado na linha 53 da Ficha 06 B da DIPJ/2012 (outras receitas operacionais). Na DIPJ de fl.1.207, a linha 53 da referida ficha da DIPJ informa o montante total de R\$ 43.069.019.417,99, ou seja, um valor diferente do alegado pela

contribuinte. A fl.1.529 faz referência apenas ao valor parcial de R\$ 10.103.410,36, ou seja, não é possível averiguar se o citado valor está incluído no total informado na linha 53 da ficha 06 B, razão pela qual não há como deferir o crédito, por falta de comprovação.

Quanto à PER/DCOMP nº 25803.64054.051011.1.3.06-3852 (doc.49), que segundo a contribuinte, apesar de ter sido informado o crédito de R\$ 69.444.975,27, a soma dos débitos compensados na declaração é de apenas R\$ 59.996.433,17, isto é, inferior ao montante informado não justifica o deferimento do direito creditório, pois o valor está atrelado ao PER/DCOMP e qualquer erro na declaração deveria ter sido retificada bem como comprovado o erro mediante a apresentação de documentação comprobatória, o que não ocorreu no presente caso.

O fato de o crédito remanescente não utilizado no PER/DCOMP nº 25803.64054.051011.1.3.06-3852 (doc.49) ter sido informado posteriormente no PER/DCOMP nº 35086.88864.200114.1.7.02-8840, conforme afirma a impugnante, não supre o suposto erro cometido anteriormente, pois referido procedimento não poderia ser utilizado para sanar a duplicidade de utilização do IRRF sobre JSCP de R\$ 1.628.501,63.

As Per/Dcomp constituem-se de instrumento de confissão de dívidas, e, por essa razão, os créditos bem como os débitos informados são tidos como corretos até prova em contrário. Caso as mesmas não sejam retificadas no momento oportuno mediante a comprovação por documentação hábil e idônea, os fatos declarados são considerados verdadeiros.

Pelas razões expostas, as contestações da contribuinte a respeito dos JSCP não são procedentes.

DOS LUCROS NO EXTERIOR

Quanto ao IRRF decorrente de operações com o exterior no valor R\$ 182.360.535,26 indicado como antecipação do imposto de renda devido na DIPJ e não confirmado pelos sistemas da RFB, alega a contribuinte que se refere à retenções incidentes nas operações de pagamento de juros à sua filial nas Ilhas Cayman, por clientes no Brasil, no valor de R\$ 28.253.814,58 e pelo próprio Banco Santander S.A, no valor de R\$ 154.106.720,68 (compensação respaldado no permissivo legal contido no artigo 9º da MP 2.158-35/2001).

A Fiscalização concluiu que do montante de R\$ 182.360.535,26 apenas o valor de R\$ 50.625.134,12 refere-se à retenção do IR decorrente de operações de pagamento de juros feita pelo Banco Santander à sua filial nas Ilhas Cayman. O valor de R\$ 73.965.386,41 decorre do pagamento de juros feito pelo Banco Santander Brasil a Diversas Pessoas Jurídicas domiciliadas no exterior. E para o valor de R\$ 29.516.200,15 não foram apresentados quaisquer documentos relacionados às operações. Quanto ao IRRF no montante de R\$ 28.253.814,58 decorre de operações realizadas entre diversas Pessoas Jurídicas domiciliadas no Brasil e o Banco Santander Ilhas Cayman.

(...)

A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive em razão de compra de bens a prazo, tem sua previsão nos artigos 685, 702 e 703 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Segundo a Fiscalização: “Em princípio, o regime de tributação das remessas de juros e comissões, nos termos do art. 685, II, “b” do RIR/99, seria exclusivo na fonte, como ocorre nas demais remessas de juros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. No entanto, o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, base legal do § 8º do art. 395 do RIR/1999 permitiu a compensação do imposto retido com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil. Essa compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.”

De fato, a legislação citada permite que o IRRF, caso haja a comprovação da tributação das receitas de lucros auferidos no exterior, pode ser utilizado como dedução até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

A contribuinte utilizou como antecipação do devido na DIPJ não só o Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente das operações de remessa de juros feita por ele próprio à sua filial no exterior, como também o IRRF incidente sobre a remessa de juros feita por ele (Banco Santander S.A) para outras pessoas jurídicas não ligadas, e ainda, o IRRF decorrente do pagamento de juros feito por diversas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil à sua filial, nas ilhas Cayman.

A autoridade fiscal faz importante observação quanto à interpretação da legislação levada a termo pela interessada, motivadora do procedimento adotado, o qual não condiz com o espírito da legislação a que fez referência - o art. 395, § 8º do RIR. A dedução do IRRF de lucros sobre o exterior é de caráter excepcional, e o intento da legislação é não tributar duas vezes o mesmo fato gerador, qual seja, o lucro (O IRRF incide sobre receita que compõe o resultado da filial).

Conforme entendimento da autoridade fiscal, o qual é endossado no presente voto, o lucro decorrente da citada operação é oferecido à tributação no ajuste anual da matriz. Se essa última condição ocorrer é permitido à contribuinte, utilizar o IRRF como antecipação pela matriz, e por isso permitiu, extraordinariamente, que a contribuinte pudesse utilizar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros por ele pago à sua filial no exterior (beneficiária). As demais operações, como por exemplo: o pagamento de juros feito pelo Banco Santander S.A a Pessoas Jurídicas com as quais não mantém ligação

(filial, sucursal, coligada, controlada), ou operações de mútuo realizados entre clientes domiciliados no Brasil e sua filial nas Ilhas Cayman, subsumem-se ao regime geral de tributação: o de exclusividade na fonte.

A autoridade fiscal entendeu que, em tese, poderia utilizar como antecipação do devido a título de IRRF incidente sobre operações de mútuo o valor de R\$ 50.625.134,12. No entanto, há de serem obedecidos outros requisitos estabelecidos pela legislação como condições suficientes ao reconhecimento do direito creditório. Observou-se que no ano-calendário de 2011, a filial do Banco Santander domiciliada nas Ilhas Cayman apurou um lucro líquido no valor de R\$ 1.520.501.932,77. O lucro foi, totalmente, disponibilizado na apuração do Imposto de Renda da matriz brasileira no ajuste anual, conforme pode ser observado em sua declaração de rendimentos. Ao apurar o Lucro Real, o resultado foi o de Prejuízo Fiscal (R\$ 701.553.604,54), não restando assim Imposto Devido. A legislação tributária, impede a utilização do IRRF decorrentes de operações com o exterior, como antecipação do devido na DIPJ, quando a pessoa jurídica apurar prejuízo fiscal. Estabelece que o valor do crédito de IR poderá ser controlado na Parte “B” do Lalur, para utilização em exercícios seguintes, no qual se apure lucro (art.14 da IN SRF nº 213/2002).

(...)

Assim, muito embora se reconheça a existência do crédito no valor de R\$ 50.625.134,12 favorável à contribuinte, não é possível sua utilização como antecipação do devido no ajuste anual do ano-calendário de 2011, devendo o mesmo ser controlado em livros fiscais para futura utilização.

A contribuinte anexa aos autos os contratos de câmbio (fls.535/1.200) referente ao valor de R\$ 29.516.200,15, o qual foi glosado pela autoridade fiscal (docs.09/44). Nos contratos de câmbio apresentados o que se observa é que o recebedor no exterior é um banco estrangeiro como, por exemplo, o documento de fl.537, o qual consta o Banco Mizuho Corporate Bank Ltd. Referidas operações, portanto ocorreram entre o Banco Santander Brasil S.A com Diversas Pessoas Jurídicas localizadas no exterior não domiciliadas em países com tributação diferenciada. Não há provas de que os valores recebidos pelos bancos estrangeiros retornaram a sua filial em Cayman e que estes valores foram devidamente tributados no Brasil. Os contratos de câmbio em que consta o recebedor o Banco Santander Brasil S/A não há comprovação da origem das operações mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Os documentos apresentados pela contribuinte de fls.653/684, 738/751, 765/778, 792/807, 821/835, 849/862, 876/892, 906/921, 935/950, 976/993, 1.006/1.023, 1.036/1.053, 1.066/1.084, 1.100/1.107, 1.126/1.133, 1.148/1.155, 1.174/1.181, 1.186/1.187 não se prestam para fins de qualquer espécie de comprovação, pois estão redigidos em língua estrangeira. Para a validade de qualquer documento estrangeiro no Brasil é necessário a tradução juramentada bem como seu registro no Registro de Títulos e

Documentos em conformidade com a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

A contribuinte alega que o montante de R\$ 73.965.386,41, glosadas pela autoridade fiscal em razão de as remessas terem sido efetuadas com pessoas jurídicas domiciliadas em países de tributação não favorecida, merece reparos, pois elas não são suas efetivas beneficiárias, mas meras agentes de pagamento detentoras dos valores em caráter fiduciário (os recursos são transferidos ao Santander-Cayman, o real beneficiário dos rendimentos). Ressaltou que a requerente e a filial domiciliada no exterior são a mesma pessoa jurídica (matriz e filial), ou seja, os numerários repassados entre elas são apenas fluxos internos de riqueza.

O valor de R\$ 73.965.386,41, conforme já dito, decorre do pagamento de juros feito pelo Banco Santander Brasil a Diversas Pessoas Jurídicas domiciliadas no exterior. A questão de ser o destinatário das remessas serem meras agentes de pagamento não altera a natureza da operação de negociação com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior sem vínculo.

Com a introdução da tributação em bases universais para as pessoas jurídicas (art.25 da Lei nº 9.249/95), a impugnante tem direito ao aproveitamento do IRRF para a composição do saldo negativo de IRPJ, pois os lucros auferidos no exterior foram adicionados ao lucro líquido para a determinação do lucro real.

Como previsto no RIR/99 (art.395, § 8º), não cabe o argumento da contribuinte de que o imposto de renda pago no exterior (possui natureza antecipatória) poderia ser deduzido na DIPJ para a apuração de saldo negativo não sendo impeditivo a apuração de prejuízo fiscal para seu aproveitamento integral, conforme já exposto.

Não procede o entendimento da contribuinte a respeito do IRRF exigido sobre a remessa dos juros por clientes não se subsumir ao regime de tributação exclusiva na fonte, pois a legislação de regência, conforme já explicitado anteriormente, dá este tratamento ao IR.

A contribuinte defende a inaplicabilidade do art.14 da IN RFB nº 213/2002 no presente caso, pois os créditos de IRRF fogem à regra da compensação do imposto de renda pago no exterior. Ademais, como inexistente prejuízo ao Fisco, as compensações efetuadas pela requerente com o crédito de IRRF devem ser admitidas. Referido argumento não merece prosperar, pois o dispositivo legal, ora citado, dispõe exatamente do IRRF sobre rendimentos do exterior.

Conclui-se que deve ser mantida a decisão administrativa nos moldes propostos pela autoridade fiscal.

COBRANÇA DE ESTIMATIVAS

Quanto à questão da cobrança das estimativas, pode a Fiscalização, após o encerramento do ano-calendário exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano -calendário, por expressa previsão legal. A falta de recolhimento do imposto sobre a

renda devido por estimativa, inclusive, sujeita a pessoa jurídica à penalidade da multa isolada independentemente do ano-calendário encerrado e da apuração de prejuízo fiscal.

A Instrução Normativa SRF de nº 93/97 que, perfeitamente aplicável aos fatos geradores ocorridos assim dispõe em seu artigo 16:

(...)

*Vê-se, claramente, que são dois fatos geradores distintos (valores devidos **por estimativa** e não recolhidos e imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro **caso não recolhido**) pode ocorrer que durante o ano-calendário, a contribuinte não recolha ou recolha a menor os tributos devidos por estimativa, o que enseja a aplicação **de multa sobre os valores não recolhidos** conforme artigo 15 da mesma IN SRF 93/97 cuja dicção é a seguinte:*

(...)

*Os dispositivos transcritos não deixam dúvidas de que a falta de pagamento do imposto **por estimativa** enseja a incidência da multa de ofício sobre os valores devidos também por estimativa e não recolhidos”.*

Na continuidade, afastou as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, disse que a jurisprudência acostada não vincula o julgador administrativo e a respeito da juntada de documentos extemporâneos registrou a necessária obediência ao artigo 16, do PAF.

Para concluir (fls. 21326):

“Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito remanescente de IRPJ ora não reconhecido”.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

LUCRO NO EXTERIOR.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Mais uma vez insatisfeito com o desfecho do pleito, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 21367/21434) no qual rebate ponto a ponto a decisão recorrida, reforça sua posição e pontua especificamente:

1. Cerceamento de Defesa:

Em preliminar, suscita nulidade por “cerceamento de defesa”, aduzindo que a decisão recorrida não teria apreciado suas alegações, limitando-se a reproduzir os fundamentos contidos no DesPacho Decisório, não tendo se atentado para as “*peculiaridades fáticas do caso*”.

2. Tradução Juramentada:

Sobre o tema, alega sua desnecessidade conforme vem sendo reiteradamente decidido pelo CARF (acosta jurisprudência) e complementa que, ainda assim, nesta fase recursal, traz os documentos com a devida tradução.

3. Mérito – Crédito de IRRF sobre juros remetidos à filial em Cayman

Faz longa dissertação buscando comprovar a regularidade de seu procedimento, elabora quadros e fluxogramas demonstrativos, refuta o DD e a decisão recorrida e conclui (RV – fls. 21392), ser a “*efetiva beneficiária dos rendimentos*”.

4. Aproveitamento do IRRF em caso de prejuízos fiscais

Sustenta que o artigo 395, § 8º do RIR/1999 (art. 9º da MP 2158-35/01) lhe socorre e que, desse modo, resta evidente a improcedência do argumento construído no v. acórdão da DRJ/SP1, de que o Recorrente não faria jus ao crédito em razão da apuração de prejuízo fiscal no período, vez que todas as condições para o direito ao crédito do art. 9º da MP nº 2.158-35/01, inclusive a observância do limite do art. 26 da Lei nº 9.249/95, foram atendidas.

5. Da indevida tributação patrimonial – Matriz e Filial são a mesma PJ

Segue com o recurso voluntário (fls. 21405) e passa a tratar do tema em destaque, visando mostrar que eventuais transferências da matriz para a filial não modificam o patrimônio, pela unicidade que existe entre elas e que, assim, não se justificaria “*negar o creditamento do IR/Fonte sobre as remessas de recursos realizadas pela matriz à sua filial no exterior. Pois, nessa hipótese, o imposto retido e recolhido nada mais é do que mera antecipação do IRPJ devido ao final do ano-calendário*”, isto é, “*o IR/Fonte estará onerando um rendimento que, em verdade, permaneceu na mesma pessoa jurídica*”. (RV – fls. 21410).

Acerca das retenções relativas a pagamentos feitos por “outras” pessoas jurídicas (sem relação de dependência ou vinculação com o recorrente), assenta não haver vedação a que tais valores sejam igualmente compensados com o IR apurado no Brasil, sendo indevido o tratamento dado pelo DD e pela decisão combatida de que se estaria diante de tributação exclusiva de fonte (RV – fls. 21413 e 21416)

Prossegue refutando a aplicação do artigo 14, da IN nº 213/2002 e expõe que não houve prejuízo ao Fisco com o tratamento que deu à matéria

6. Do IR/Fonte sobre as receitas de juros sobre o capital próprio

Reclama ter direito ao aproveitamento do IR/Fonte calculado sobre os JCP recebidos já que, embora tenha indicado o valor de R\$ 889.046.560,95 na linha 37, da Ficha 06B, da DIPJ (que prevê a informação das receitas de juros sobre o capital próprio), inseriu a outra parcela de tais receitas (R\$ 10.103.410,36) na linha 53, Ficha 06B, o que levaria à tributação no importe total de R\$ 899.149.971,31, regularizando, assim, a pendência apontada no DD.

Combate ainda incisivamente a decisão recorrida neste tópico quando esta afirma que o recorrente “*deveria ter informado toda a receita de JCP na Linha 37, da Ficha 06B, da DIPJ*”, que, “*simples equívoco no preenchimento de uma obrigação acessória não tolhe o direito ao crédito*”, e ser “*irrelevante que a receita não tenha sido informada na linha própria*”. Assenta ainda que, “*comprovado seu oferecimento à tributação, o direito creditório é irrefutável*” (RV – fls. 21424)

7. Do não aproveitamento em duplicidade de créditos de IR/Fonte

Refuta a decisão recorrida e o Despacho Decisório quando apontam possível aproveitamento em duplicidade de crédito no montante de R\$ 1.628.501,63 (RV – fls. 21428).

8. Das estimativas exigidas no final do período

Assenta ser “*vedado ao Fisco a exigência de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário*”, que, encerrado o período, “*o controle do crédito tributário passa a focar-se apenas sobre o que deixou de ser pago do tributo efetivamente devido, não podendo mais ser exigidas as estimativas mensais*”, e que, “*por não serem tributos as estimativas, não podem ser cobradas*”. (RV – fls. 21430 e 21432).

Finaliza requerendo o provimento do recurso, com a reforma da decisão de 1º Piso e, alternativamente, seja reconhecida a nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento de defesa.

DA PETIÇÃO SUBSEQUENTE E DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO

No seu recurso voluntário (fls. 21392) o recorrente já fazia menção a um “laudo técnico” (“*tão logo referido laudo esteja concluído, o Recorrente o apresentará, razão pela qual protesta por sua posterior juntada*”) que viria a acostar aos autos como meio de prova.

Pois bem, em 14/03/2017 o recorrente peticionou (fls. 21674/21685) fazendo uma breve síntese da lide e requereu a juntada de “*Relatório de constatação relativo às remessas para pagamento de juros a pessoa ligada no exterior (ano-base de 2011), elaborado pela KPMG Tax Advisors Ltda. (“Relatório” – Arq_ nao_pag)*”, visando a “*produção de provas adicionais relevantes ao julgamento do Recurso Voluntário*”.

Tal “Relatório”, ou “laudo técnico” como nominado pelo recorrente em seu RV (fls. 21392), é composto de 1059 páginas, estando encartado no e-processo como “**arquivo não paginável**” (entre as fls. 21124 e 21125 e identificado às fls. 21702)

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 18/08/2015 – fls. 21435 – protocolização do RV em 16/09/2015 – fls. 21367), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 21437/21454), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Afasto, de plano, a nulidade arguida de “cerceamento de defesa”. A uma porque a minuciosa e profunda peça recursal acostada, a petição subsequente juntada com o laudo extemporaneamente apresentado e os milhares de documentos anexados já mostram, *per si*, que não só o recorrente teve amplo acesso aos autos como pleno conhecimento da acusação, podendo exercer integralmente seu constitucional direito de defesa; a duas porque, mesmo a se aceitar o argumento do recorrente de que “a Decisão recorrida limitou-se a reproduzir os fundamentos contidos no Despacho Decisório”, não tendo se atentado “para as “*peculiaridades fáticas do caso*” (RV – fls. 21378) tal procedimento não inquina de nulidade o ato administrativo, desde que as razões de decidir se baseiem no rol de informações, argumentos e documentos presentes nos autos, mesmo porque, assim fosse, milhares de decisões padeceriam do mesmo efeito anulatório, posto ser absolutamente corriqueiro e habitual que Acórdãos e votos adotem e sustentem-se em outras decisões, outros acórdãos e outros pareceres e relatórios. Na verdade, o que importa é que o julgador tenha se debruçado sobre as provas e documentos – como provavelmente ocorreu no presente caso – e exare a sua decisão que pode ser – ou não – de sua lavra pessoal ou repetindo texto que tenha entendido cabível e inerente ao caso tratado; a três porque eventual equívoco na ementa do Acórdão *a quo*, que indevidamente fez referência a “contribuição social” e não a “imposto de renda” não é causa de vício ou nulidade, posto que – **por óbvio** - tratou-se de mero engano de digitação, sem qualquer interferência no teor da decisão.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Passo ao mérito.

Segundo “Relatório Fiscal” (fls. 21296/21305) que analisou manualmente o pedido e embasou o DD, a situação estampada foi a seguinte:

“II – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO EXTERIOR

4. Em resposta ao termo de intimação o contribuinte informou que o Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de operações com o exterior no valor R\$ 182.360.535,26 indicado como antecipação do imposto de renda devido na DIPJ e não confirmado pelos sistemas da RFB, refere-se a retenções incidentes nas operações de pagamento de juros à sua filial nas Ilhas Cayman, por clientes diversos domiciliados no Brasil, no valor de R\$ 28.253.814,58 e pelo próprio Banco Santander S.A, no valor de R\$

154.106.720,68. Alega que realizou a compensação respaldado no permissivo legal contido no artigo 9º da MP 2.158-35/2001.

Tabela 2 - Dados do Contribuinte

Operações	Período	Quantidade	Valor
Operações Banco Santander S.A	2011	36	154.106.720,68
Operações com Clientes	2011	1.985	28.253.814,58
Total		2.021	182.360.535,26

5. Para comprovar a regularidade da operação apresentou cópia dos DARF, Contratos de Câmbio e outros documentos fiscais e contábeis, todos acostados aos autos.

6. Analisando-se as informações do contribuinte, em especial, os contratos de câmbio e DARF, verificou-se que do montante de R\$ 182.360.535,26 apenas o valor de R\$ 50.625.134,12 refere-se à retenção do IR decorrente de operações de pagamento de juros feita pelo Banco Santander Brasil S.A a sua Filial domiciliada nas Ilhas Cayman. O valor de R\$ 73.965.386,41 decorre do pagamento de juros feito pelo Banco Santander Brasil a Diversas Pessoas Jurídicas domiciliadas no exterior. E para o valor de R\$ 29.516.200,15 não foram apresentados quaisquer documentos relacionados às operações. Quanto ao IRRF no montante de R\$ 28.253.814,58 decorre de operações realizadas entre diversas Pessoas Jurídicas domiciliadas no Brasil e o Banco Santander Ilhas Cayman.

Vejamos o quadro resumo:

Tabela 3

OPERAÇÕES REALIZADAS	VALOR
Operações Banco Santander Brasil S.A e Filial nas Ilhas Cayman	50.625.134,12
Operações Banco Santander Brasil S.A com Diversas Pessoas Jurídicas localizadas no exterior não domiciliadas em países com tributação diferenciada.	73.965.386,41
Não foram apresentados os contratos de câmbio relacionados as operações	29.516.200,15
Operações realizadas entre diversas pessoas jurídicas localizadas no Brasil e a Filial nas Ilhas Cayman	28.253.814,58
Total do Imposto de Renda Retido na Fonte	182.360.535,26

7. A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive em razão de compra de bens a prazo, tem sua previsão nos artigos 685, 702 e 703 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. O Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002 esclarece que o Imposto de Renda devido quando da ocorrência de qualquer desses fatos geradores deve ser recolhido sob o código 0481.

8. Em princípio, o regime de tributação das remessas de juros e comissões, nos termos do art. 685, II, “b” do RIR/99, seria exclusivo na fonte, como ocorre nas demais remessas de juros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. No entanto, o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, base legal do § 8º do art. 395 do RIR/1999 permitiu a compensação do imposto retido com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Essa compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente no Brasil. Vejamos:

(...)

9. No caso sob análise o contribuinte utilizou como antecipação do devido na DIPJ não só o Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente das operações de remessa de juros feita por ele próprio à sua filial no exterior, como também o IRRF incidente sobre a remessa de juros feita por ele (Banco Santander S.A) para outras pessoas jurídicas não ligadas, domiciliadas no exterior em países que tributam a renda, e ainda, o IRRF decorrente do pagamento de juros feito por diversas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil à sua filial, nas ilhas Cayman.

10. A interpretação da legislação levada a termo pelo interessado, motivadora do procedimento adotado, infelizmente, não condiz com o espírito da legislação a que fez referência - o art. 395, § 8º do RIR. O legislador ao criar essa regra, excepcional, pretendeu não tributar duas vezes o mesmo fato gerador, qual seja, o lucro (O IRRF incide sobre receita que compõe o resultado da filial - O lucro decorrente dessa operação é oferecido à tributação no ajuste anual da matriz . Se essa última condição ocorrer é permitido ao contribuinte, utilizar o IRRF incidente nas operações de mútuo realizadas entre Matriz e filial, como antecipação do devido), e por isso permitiu, extraordinariamente, que o contribuinte pudesse utilizar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros por ELE pago à sua filial no exterior (beneficiária) domiciliada em País com tributação favorecida. As demais operações, como por exemplo: o pagamento de juros feito pelo Banco Santander S.A a Pessoas Jurídicas com as quais não mantém ligação (filial, sucursal, coligada, controlada), ou ainda que mantenha essa ligação, mas que não esteja domiciliada em um país com tributação favorecida e, as operações de mútuo realizados entre clientes domiciliados no Brasil e sua filial nas Ilhas Cayman, subsumem-se ao regime geral de tributação: o de exclusividade na fonte, que também deve ser recolhido sob o código 0481.

11. Assim, o contribuinte, em tese, poderia utilizar como antecipação do devido a título de IRRF incidente sobre operações de mútuo o valor de R\$ R\$ 50.625.134,12 (IRRF incidente sobre o pagamento de juros feito pelo Banco Santander Brasil a sua filial nas Ilhas Cayman). No entanto, devem ainda ser analisadas outras regras estabelecidas pela legislação como condições suficientes ao reconhecimento do direito creditório.

12. No ano-calendário de 2011 a filial do Banco Santander domiciliada nas Ilhas Cayman apurou um lucro líquido no valor de R\$ 1.520.501.932,77. Esse lucro foi totalmente, disponibilizado na apuração do Imposto de Renda da matriz brasileira no ajuste anual, conforme pode ser observado em sua declaração de rendimentos.

13. O Banco Santander Brasil S.A apurou no ajuste anual um de Prejuízo Fiscal no valor de R\$ 701.553.604,54, não restando assim Imposto Devido. A legislação tributária veda a utilização do IRRF decorrentes de operações com o exterior, como antecipação do devido na DIPJ, quando a pessoa jurídica apurar prejuízo. Estabelece que o valor do crédito de IR poderá ser controlado na Parte "B" do LALUR, para utilização em exercícios seguintes, no qual se apure lucro (art. 14 da IN SRF 213/2002).

14. Assim, muito embora se reconheça a existência do crédito no valor de R\$ 50.625.134,12 favorável ao contribuinte, deve-se negar sua utilização como antecipação do devido no ajuste anual do ano-calendário de 2011. Devendo o mesmo ser controlado em livros fiscais para futura utilização, nos termos do art. 14 da IN SRF 213/2002.

II – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – JCP

15. No ano-calendário de 2011 o contribuinte transmitiu por meio da internet as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, visando a extinção, por compensação, de débitos próprios, com crédito oriundo do pagamento de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o recebimento de Juros sobre o Capital Próprio.

Tabela 4

DCOMP	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR
1*) 34945.02792.050411.1.3.06-1075	JCP AC 2011	14.572.650,00
2*) 25803.64054.051011.1.3.06-3852	JCP AC 2011	69.444.975,27
3*) 37007.28666.200513.1.3.02-2314	SALDO NEGATIVO IRPJ	479.884.086,71

16. Os valores de Imposto de Renda incidente sobre Receita de JCP indicados pelo contribuinte como passível de utilização nas Declarações de Compensação foram os seguintes:

Tabela 5

DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NA 1ª DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - JCP			
CNPJ	MÊS DA RETENÇÃO	RECEITA DE JCP	IRRF
07.707.650/0001-10	Março	13.840.000,00	2.076.000,00
10.866.788/0001-77	Março	41.510.000,00	6.226.500,00
10.977.742/0001-25	Março	2.218.000,00	331.700,00
51.014.223/0001-49	Março	3.654.000,00	548.100,00
62.318.407/0001-19	Março	1.253.000,00	187.950,00
87.376.109/0001-06	Março	34.676.000,00	5.201.400,00
TOTAL		97.151.000,00	14.572.650,00

Tabela 6

DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NA 2ª DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - JCP			
CNPJ	MÊS DA RETENÇÃO	RECEITA DE JCP	IRRF
03.347.828/0001-09	JUNHO	1.510.000,00	226.000,00
10.866.788/0001-09	JUNHO	78.500.000,00	11.775.000,00
10.977.742/0001-25	JUNHO	1.772.000,00	265.800,00
47.193.149/0001-06	SETEMBRO	290.723.935,73	43.608.590,36
47.193.149/0001-06	JUNHO	55.787.566,06	8.368.134,91
51.014.223/0001-49	JUNHO	2.996.000,00	449.400,00
55.942.312/0001-06	JUNHO	3.420.000,00	513.000,00
62.318.407/0001-19	JUNHO	1.257.000,00	188.550,00
87.376.109/0001-06	JUNHO	27.000.000,00	4.050.000,00
TOTAL		462.966.501,79	69.444.975,27

Tabela 7

DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NA 3ª DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ			
CNPJ	MÊS DA RETENÇÃO	RECEITA DE JCP	IRRF
03.347.828/0001-09	Dezembro	1.580.000,00	237.000,00
04.270.778/0001-71	Dezembro	3.700.000,00	555.000,00
07.707.650/0001-10	Dezembro	43.610.000,00	6.459.000,00
09.346.601/0001-25	Fevereiro e Março	530.490,32	79.573,54
10.866.788/0001-77	Setembro e Dezembro	104.200.000,00	15.642.000,00
10.977.742/0001-25	Setembro e Dezembro	3.970.000,00	595.500,00
43.211.325/0001-25	Janeiro a Dezembro	158.072,06	23.710,81
47.193.149/0001-06	Junho, Setembro, Dezembro	188.577.688,13	28.253.814,58
51.014.223/0001-49	Junho, Setembro e Dezembro	9.786.000,00	1.467.900,00
55.942.312/0001-06	Junho, Setembro e Dezembro	7.020.000,00	1.053.000,00
61.784.278/0001-91	Dezembro	6.403.410,37	960.511,55
62.318.407/0001-19	Março, Junho, Set e Dez	2.015.673,33	302.351,63
87.376.109/0001-06	Setembro	27.914.000,00	4.187.100,00
TOTAL		398.995.338,33	59.849.300,75

17. Segundo pesquisa efetuada na DIRF das pessoas jurídicas responsáveis pela retenção na fonte, o contribuinte recebeu a título de Receita de Juros sobre o Capital Próprio o valor de R\$ 1.026.163.554,01 sobre o qual incidiu o IRRF/JCP código 5706 no valor de **R\$ 154.025.033,09** conforme abaixo (Tabela 5).

(...)

18. Na DIPJ, Ficha 06B linha 37, o contribuinte declarou a título de Receita de JCP o valor de R\$ 889.046.560,95 e nas Declarações de Compensação foi declarado o valor total de R\$ 959.112.838,26.

19. Verificou-se, no entanto, que o contribuinte utilizou algumas das retenções de IR feitas pelas Pessoas Jurídicas: Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, CNPJ 51.014.223/0001-49, CRV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ nº 55.942.312/0001-06 e Santander Brasil Adm. de Consórcio LTDA, CNPJ nº 62.318.407/0001-9, em duplicidade, ou seja, indicou o IRRF tanto nas DCOMP autônomas de JCP transmitidas no decorrer do ano-calendário de 2011, como também na DCOMP que tem como origem de crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no fim do ano-calendário.

Tabela 6

CNPJ	MES	RECEITA	IRRF	DCOMP	RECEITA em duplicidade	IRRF em duplicidade	DCOMP
51.014.223/0001-49	Mar	3654000,00	548.100,00	1ª JCP	3654000,00	548.100,00	3ª S.N
	Jun	2.996.000,00	449.400,00	2ª JCP	2.996.000,00	449.400,00	3ª S.N
55.942.312/0001-06	Jun	3.429.000,00	513.000,00	2ª JCP	3.429.000,00	513.000,00	3ª S.N
62.318.407/0001	Jun	1.257.000,00	188.550,00	2ª JCP	786.677,53	118001,63	3ª S.N
TOTAL					7.202.678	1.080.401,60	

20. Logo a Receita de JCP declarada nas três DCOMP está aumentada na ordem de R\$ 7.202.678,00, relativo ao IRRF utilizado em duplicidade. O valor da Receita passaria a ser de R\$ 951.910.160,26 sobre o qual poderia ser declarado o IRRF no valor de R\$ 142.786.524,039.

21. Ocorre que, conforme já decidido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720.469/2014-20, o contribuinte só declarou na DIPJ o valor de R\$ 889.046.560,95 a título de Receita de Juros sobre o Capital Próprio, o que limita o crédito a ser utilizado como antecipação do IR devido ao valor de R\$ 133.356.984,14 (15%), conforme previsão contida no art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96. É sempre importante esclarecer que o contribuinte deve obrigatoriamente declarar a Receita de Juros sobre o Capital Próprio na linha 37 da Ficha 06B, exclusivamente destinada a representar essa conta contábil. Esse dever ser imposto pelo Fisco decorre da legislação que regula o pagamento e recebimento de juros sobre o capital próprio e tem como objetivo promover a sua correta auditoria.

22. Assim, como já foi concedido o crédito ao contribuinte no valor de R\$ 84.017.625,27 (soma do crédito declarado nas DCOMP de JCP no valor de R\$ 14.572.650,00 e de R\$ 69.444.975,27), pode-se reconhecer apenas o valor de R\$ 49.339.358,87 como crédito líquido e certo passível de utilização como antecipação na apuração do Imposto de Renda.

23. Os valores correspondentes a utilização em duplicidade, constantes da tabela nº 6 serão glosados.

24. Lembramos que as Declarações de Compensações relativas a JCP foram analisadas nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720.469/2014-20, cuja cópia do Despacho Decisório segue nos autos do presente dossiê.

CONCLUSÃO/PROPOSTA

25. Desta forma, conclui-se que o crédito decorrente de IRRF nas operações com exterior na ordem de R\$ 50.625.134,12 goza dos pressupostos de liquidez e certeza e poderá ser utilizado como antecipação do devido em anos-calendários posteriores a 2011, em que haja apuração de lucro real, conforme disciplina a legislação, devendo ser glosado da composição da apuração do Saldo Negativo AC 2011, que ora se analisa.

26. Em relação ao IRRF decorrente da Receita de Juros sobre o Capital Próprio deve ser reconhecido como líquida e certa a parcela de R\$ 49.339.358,87, tendo em vista a limitação estabelecida pela Lei 9.430/96 à utilização proporcional do IR à receita correspondente oferecida à tributação”.

Em síntese, pelo entendimento do Fisco, posição assumida pela decisão recorrida, ficou claro que:

1. em princípio, **valores retidos na fonte relativas a remessas para o exterior** a título de pagamentos de juros e comissões (código DARF 0481) **subsumem-se à tributação exclusiva** (artigo 685, II, “b” do RIR/99);
2. todavia, **excepcionalmente**, o legislador **permitiu sua utilização para compensar o imposto que seria devido sobre o lucro da matriz** (§ 8º do art. 395 do RIR/1999), desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil, **com a**

ressalva de que essa compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente no Brasil;

3. nesse contexto e ainda de acordo com o RF, **do valor de R\$ 182.360.535,26**, decorrente de operações com o exterior e indicado pelo recorrente como retenções na fonte, por isso, no seu entendimento, passíveis de comporem o saldo negativo, i) **R\$ 28.253.814,58 seria fruto de pagamentos feitos por clientes do Banco, sem ligação de dependência com este** (ou seja, “outras” pessoas jurídicas) à sua filial em Cayman, **por isso, sujeitos à retenção na fonte e não à composição do saldo negativo pleiteado**; ii) **R\$ 73.965.386,41 seria resultante de operações realizadas entre o Banco Santander e outras pessoas jurídicas localizadas no exterior, não domiciliadas em países com tributação diferenciada, por isso, igualmente, retenções exclusivas de fonte**; iii) **R\$ 29.516.200,15 estaria incomprovado pela não apresentação de contratos de câmbio**; e, iv) **50.625.134,12, devidamente comprovado, referir-se-ia a operações entre matriz e filial em Cayman, por isso, a princípio, abrigadas pelo artigo 395, do RIR/1999**;
4. todavia, ainda de acordo com a manifestação fiscal, endossada pela decisão *a quo*, mesmo que “em tese”, tal valor pudesse ser utilizado como antecipação do devido a título de IRRF, fato é que no ano-calendário de 2011 a filial do Banco Santander domiciliada nas Ilhas Cayman apurou um lucro líquido no valor de R\$ 1.520.501.932,77 **que foi totalmente disponibilizado na apuração do Imposto de Renda da matriz brasileira no ajuste anual e, conforme pode ser observado em sua declaração de rendimentos, o resultado foi de Prejuízo Fiscal (R\$ 701.553.604,54), não restando assim imposto devido**. Ainda conforme expresso pela decisão recorrida (fls. 21319), “*a legislação tributária, impede a utilização do IRRF decorrentes de operações com o exterior, como antecipação do devido na DIPJ, quando a pessoa jurídica apurar prejuízo fiscal*”, estabelecendo que “*o valor do crédito de IR poderá ser controlado na Parte “B” do Lalur*”. Mesma posição do RF (fls. 21300): “*assim, muito embora se reconheça a existência do crédito no valor de R\$ 50.625.134,12 favorável ao contribuinte, deve-se negar sua utilização como antecipação do devido no ajuste anual do ano-calendário de 2011. Devendo o mesmo ser controlado em livros fiscais para futura utilização, nos termos do art. 14 da IN SRF 213/2002*”;
5. relativamente ao **valor de R\$ 10.509.941,88**, o indeferimento deu-se em razão do entendimento fiscal de que o contribuinte teria informado na DIPJ – Linha 37 – Ficha 06B (que controla as receitas de JCP), o montante de R\$ 889.046.560,95 e nas Declarações de Compensação declarou-se o valor total de R\$ 959.112.838,26. Com isso, haveria uma diferença de R\$

70.066.277,31 (receita apontada a maior). **Aplicando-se a alíquota de 15% sobre este valor, chega-se a R\$ 10.509.941,88.** Além disso, diz a decisão recorrida, apoiada no Relatório Fiscal que deu tratamento manual ao pedido de compensação, **haveria duplicidade no aproveitamento de valores retidos (R\$ 1.628.501,63);**

6. a esta posição fiscal, contrapõe-se o recorrente asseverando que *“apesar de ter informado os créditos em dois momentos distintos, referidos créditos foram compensados uma única vez”* (RV – fls. 21428);
7. mais ainda, sustenta ter direito ao aproveitamento do IR/Fonte calculado sobre os JCP recebidos, já que, embora tenha indicado o valor de R\$ 889.046.560,95 na linha 37, da Ficha 06B, da DIPJ, inseriu a outra parcela de tais receitas (R\$ 10.103.410,36) na linha 53, Ficha 06B, regularizando a pendência apontada no DD.

Pois bem, resumida a refrega e antes de quaisquer outras colocações, entendo devam ser aceitos nesta fase recursal, analisadas as peculiaridades de cada fato concreto, documentos, provas, pareceres e laudos apostos pelas partes demandantes, contribuinte, Fazenda Pública ou coobrigados, ainda que após o decurso do prazo previsto no artigo 16, do PAF², mais não fosse, até pelo princípio da busca da verdade material, escopo que deve ser sempre perseguido pelo julgador administrativo, posição que perfila com jurisprudência deste Colegiado:

“Não obstante o disposto nos artigos 15 e 16 da norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto no 70.235/72), a tendência

^{2 2} Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no PAF, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social, viés, aliás, retratado na Lei nº 9.784/99”. (Ac. 3802-001.728 – sessão de 21 de março de 2013).

Feitas estas observações preliminares, é inegável que os autos revestem-se de nuances as mais variadas envolvendo operações internacionais complexas e que exigem maior e amplo aprofundamento e análise, mais ainda em face do extenso e detalhado laudo elaborado pela KPMG e acostado em 14/03/2017 pelo recorrente (arquivo não paginável – 1059 páginas) após as fases anteriores deste procedimento, material obviamente de difícil ou quase impossível apreciação nesta fase recursal, inclusive pelas restrições impostas aos conselheiros do CARF para acesso ao banco de dados da RFB onde se poderiam cruzar informações ou cotejar elementos relevantes ao deslinde do que aqui se discute. Ademais, evidente ser impossível que este Relator ou qualquer conselheiro do CARF possa realizar diligências, circularizações ou intimar terceiros envolvidos ou citados nos autos, procedimento só cabível aos auditores da Receita Federal, nos termos dos artigos 927 e 928, do RIR/1999³.

Mas não é só isso.

Como exaustivamente se vê nos autos, o recorrente, além do “laudo” da KPMG juntou centenas ou milhares de documentos e informações que exigem cotejamento com os dados existentes internamente no Órgão Tributário ou sua confirmação perante terceiros, via circularização, procedimento que foge da alçada deste Colegiado.

Há mais, porém.

Segundo o Relatório Fiscal e a decisão recorrida, teria sido aproveitado pelo recorrente, em duplicidade, o montante de R\$ 1.628.501,63 (fato já relatado alhures – item 5, acima), fruto da seguinte composição elaborada pelo Fisco e reproduzida no Acórdão *a quo*:

➤ Tabela 6 – RF (fls. 21304) - Acórdão DRJ (fls. 21315):

Tabela 6

CNPJ	MES	RECEITA	IRRF	DCOMP	RECEITA em duplicidade	IRRF em duplicidade	DCOMP
51.014.223/0001-49	Mar	3654000,00	548.100,00	1ª JCP	3654000,00	548.100,00	3ª S.N
	Jun	2.996.000,00	449.400,00	2ª JCP	2.996.000,00	449.400,00	3ª S.N
55.942.312/0001-06	Jun	3.429.000,00	513.000,00	2ª JCP	3.429.000,00	513.000,00	3ª SN
62.318.407/0001	Jun	1.257.000,00	188.550,00	2ª JCP	786.677,53	118001,63	3ª SN
TOTAL					7.202.678	1.080.401,60	

Em suas argumentações, o autor do Relatório Fiscal aduziu (com negritos acrescentados por este Relator) que “na DIPJ, Ficha 06B linha 37, o contribuinte declarou a título de Receita de JCP o valor de R\$ 889.046.560,95 e nas Declarações de Compensação foi declarado o valor total de R\$ 959.112.838,26. Verificou-se, no entanto, que o contribuinte utilizou algumas das

³ Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante ([Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º](#)).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123](#), [Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 197](#)).

retenções de IR feitas pelas Pessoas Jurídicas: Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, CNPJ 51.014.223/0001-49, CRV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ nº 55.942.312/0001-06 e Santander Brasil Adm. de Consórcio LTDA, CNPJ nº 62.318.407/0001-9, em duplicidade, ou seja, indicou o IRRF tanto nas DCOMP autônomas de JCP transmitidas no decorrer do ano-calendário de 2011, como também na DCOMP que tem como origem de crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no fim do ano-calendário. Logo a Receita de JCP declarada nas três DCOMP está aumentada na ordem de R\$ 7.202.678,00, relativo ao IRRF utilizado em duplicidade. O valor da Receita passaria a ser de R\$ 951.910.160,26 sobre o qual poderia ser declarado o IRRF no valor de R\$ 142.786.524,039.”

Ocorre que a soma dos valores constantes na “Tabela 6”, penúltima coluna (IRRF em duplicidade), stampa R\$ 1.080.401,60 e não R\$ 1.628.501,63 (que seria, segundo o Fisco, o valor utilizado em duplicidade).

Mais ainda, embora a coluna citada mostre o resultado de R\$ 1.080.401,60 e não R\$ 1.628.501,63, **se forem somados os quatro itens individualmente** (R\$ 548.100,00 + R\$ 449.400,00 + R\$ 513.000,00 + R\$ 118.001,63) **o resultado será R\$ 1.628.501,63! e não R\$ 1.080.401,60!!**

Ou seja, inconsistência nos números.

Na sequência, em razão deste engano na soma, o resultado da apuração da “receita” sobre a qual incidiu a retenção, igualmente se mostra prejudicado.

Veja-se a partir da solução do Fisco para chegar ao valor da receita, com utilização de “regra de três”:

- | | |
|--|-------------------------|
| 1. Soma assumida pelo Fisco | R\$ 1.080.401,60 |
| 2. Alíquota dos JCP (15%) | |
| 3. Receita (Base de Cálculo) – (Linha 1/15%*100) | <u>R\$ 7.202.678,00</u> |

Tomando-se o valor que o Fisco acusou de ter sido utilizado em duplicidade pelo recorrente – R\$ 1.628.501,63 (R\$ 548.100,00 + R\$ 449.400,00 + 513.000,00 + R\$ 118.001,63) e usando a mesma fórmula matemática, **chega-se a outro resultado:**

R\$ 1.628.501,63/15%*100 (=)	<u>R\$ 10.856.677,53</u>
------------------------------	--------------------------

Ou seja, nova inconsistência: a) R\$ 7.202.678,00; b) R\$ 10.856.677,53.

Inconsistência que se repete quando se soma a coluna “receita em duplicidade” (que aponta exatamente o valor acima - R\$ 10.856.677,53), com uma diferença residual de R\$ 9.000,00(*), e não o que consta na “Tabela 6”, de lavra do Fisco:

Confira-se:

3.654.000,00
2.996.000,00
3.429.000,00
786.677,53
<u>10.865.677,53</u>

Tabela 6

CNPJ	MES	RECEITA	IRRF	DCOMP	RECEITA em duplicidade	IRRF em duplicidade	DCOMP
51.014.223/0001-49	Mar	3654000,00	548.100,00	1ª JCP	3654000,00	548.100,00	3ª S.N
	Jun	2.996.000,00	449.400,00	2ª JCP	2.996.000,00	449.400,00	3ª S.N
55.942.312/0001-06	Jun	3.429.000,00	513.000,00	2ª JCP	3.429.000,00	513.000,00	3ª SN
62.318.407/0001	Jun	1.257.000,00	188.550,00	2ª JCP	786.677,53	118001,63	3ª SN
TOTAL					7.202.678	1.080.401,60	

(*) a diferença de R\$ 9.000,00 refere-se a equívoco do Fisco na tomada do valor da fonte pagadora CRV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ nº 55.942.312/0001-06 – Tabela 5 (fls. 21303), que registra receita de R\$ 3.420.000,00 e não R\$ 3.429.000,00 como presente na “Tabela 6”:

55.942.312/0001-06	Junho	3.420.000,00	513.000,00
--------------------	-------	--------------	------------

Em suma, a se aceitar o que consta no Relatório Fiscal e na “Tabela 6”, o valor utilizado em duplicidade seria R\$ 1.080.401,60 ao invés de R\$ 1.628.501,63.

Divergências e inconsistências que necessitam ser esclarecidas.

Neste cenário, por tudo o que consta nos autos, especificamente i) as alegações do recorrente suportadas por documentos encartados em anexo, ii) as inconsistências atrás relatadas, iii) os novos documentos e informações trazidas no recurso voluntário e, iv) o laudo da KPMG no qual se busca demonstrar detalhadamente a operação nominada de “**emissão de Notes/Bonds no exterior**”, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, no caso a DEINF/SP, providencie e esclareça:

1. se o recorrente extrapolou o limite para compensação do IRRF relativo a operações externas em face do prejuízo apurado no ano-calendário/2011, impedindo o aproveitamento no mesmo período do montante de **R\$ 50.625.134,12**, impondo seu controle no LALUR, parte “B”;

2. analise minuciosamente o laudo acostado pelo recorrente e compare os elementos ali inseridos com os dados presentes nos arquivos da RFB, buscando aferir as consistências ou inconsistências existentes e a arguição de que o valor de **R\$ 73.965.386,41** referir-se-iam a operações que tiveram como beneficiária a filial do contribuinte em Cayman, ainda que tais remessas tenham sido feitas através intermediários, como sustentado no Recurso voluntário (fls. 21392);

3. se os documentos apresentados pelo recorrente em sede de recurso voluntário dariam suporte ao montante de **R\$ 29.516.200,15** indeferido por “não apresentação de contratos de câmbio”, conforme Despacho Decisório;

4. caso entendido necessário, seja intimado o recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgado devidos;

5. igualmente se necessário e julgado pertinente, intime terceiros que possam, direta ou indiretamente, estarem relacionados com os fatos articulados nos autos, de modo a obter informações e esclarecimentos relevantes à solução da lide;

6. identifique e esclareça as inconsistências/incorrekções presentes na “Tabela 6”, identificadas e descritas neste voto;

7. após estas providências, elabore relatório DETALHADO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios de forma a esclarecer qualquer alteração em relação ao que foi decidido no Despacho Decisório e ratificado pela decisão de 1ª Instância, ou seja, se foram aceitos alguns dos argumentos expendidos pelo recorrente no sentido de reconhecer direito creditório. Em caso positivo, discriminar individualizadamente tais valores e correlacioná-los com os documentos presentes nos autos;

8. do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “7” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone